



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074082 - GO (2026/0052894-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO, DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao validar o afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado com base em presunções e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, alegando que a quantidade de drogas, a apreensão de petrechos e o fato de “guardar para terceiro” não comprovariam, por si sós, a dedicação a atividades criminosas nem a habitualidade delitiva.

3. Requer-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com o redimensionamento da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível revisar a dosimetria da pena para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando o afastamento da minorante decorre da análise do conjunto probatório pela instância ordinária; e (ii) saber se a apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, aliada a petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa, com reflexos na impossibilidade de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, razão pela qual sua revisão em habeas corpus somente é admitida em hipóteses excepcionais, diante de

ilegalidade evidente, aferível de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

6. A instância ordinária, após análise do conjunto probatório, afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por reconhecer a dedicação do agravante à prática do tráfico de drogas, com fundamento na apreensão significativa de entorpecentes e na guarda, para terceira pessoa não identificada, de grande diversidade de apetrechos comumente utilizados para a venda e o refino de drogas, além de caderno de anotações contendo nomes e valores relacionados ao tráfico.

7. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, a forma de acondicionamento das substâncias, o local conhecido pela comercialização de entorpecentes, somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

8. A pretensão de infirmar as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão que afastou a minorante demandaria ampla dilação probatória e reexame de provas, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental interposto contra a decisão que o indeferiu liminarmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074082 - GO (2026/0052894-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao validar o afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado com base em presunções e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, alegando que a quantidade de drogas, a apreensão de petrechos e o fato de “guardar para terceiro” não comprovariam, por si sós, a dedicação a atividades criminosas nem a habitualidade delitiva.

3. Requer-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com o redimensionamento da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível revisar a dosimetria da pena para reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da

Lei 11.343/2006, quando o afastamento da minorante decorre da análise do conjunto probatório pela instância ordinária; e (ii) saber se a apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, aliada a petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, autoriza o afastamento do tráfico privilegiado por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa, com reflexos na impossibilidade de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, razão pela qual sua revisão em habeas corpus somente é admitida em hipóteses excepcionais, diante de ilegalidade evidente, aferível de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

6. A instância ordinária, após análise do conjunto probatório, afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por reconhecer a dedicação do agravante à prática do tráfico de drogas, com fundamento na apreensão significativa de entorpecentes e na guarda, para terceira pessoa não identificada, de grande diversidade de apetrechos comumente utilizados para a venda e o refino de drogas, além de caderno de anotações contendo nomes e valores relacionados ao tráfico.

7. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, a forma de acondicionamento das substâncias, o local conhecido pela comercialização de entorpecentes, somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

8. A pretensão de infirmar as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão que afastou a minorante demandaria ampla dilação probatória e reexame de provas, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, do agravo regimental interposto contra a decisão que o indeferiu liminarmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO contra a decisão monocrática de relatoria da Presidência, que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 88-91).

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada do STJ ao validar o afastamento da

minorante do tráfico privilegiado com base em presunções e elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Alega que a quantidade de drogas e a apreensão de petrechos não comprovam, por si sós, a dedicação a atividades criminosas, e que a conduta de "guardar para terceiro" não é prova concreta que demonstre a habitualidade delitiva do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada para o processamento do *writ* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pela Turma para que seja reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado em sua fração máxima, com o redimensionamento da pena, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Visa o agravante o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, conseqüentemente, o redimensionamento da pena, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 89-91):

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

Pertinente à causa de diminuição preconizada no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, o magistrado deixou de aplicá-la, porquanto o acusado "foi surpreendido com grande quantidade e variedade de drogas e afirmou que as guardava para outra pessoa, indicando que interage ou ao menos tem contato com grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas" (mov. 112).

Não se pode desconsiderar que a jurisprudência consolidada entende que a natureza e a quantidade das substâncias, por si só, não constituem fundamento para afastar a aplicação do tráfico privilegiado. Contudo, no presente caso, além da apreensão significativa de drogas, o apelante também guardava para terceira pessoa não identificada, grande diversidade de apetrechos, os quais, conforme mencionado em linhas anteriores, consistiam em 02 (duas) prensas hidráulicas, 02 (dois) macacos hidráulicos, 02 (duas) balanças de precisão, 04 (quatro) aparelhos celulares, 03 (três) fitas coloridas para embalagem, além de 01 (um) caderno de anotações contendo nomes e valores relacionados ao tráfico e inúmeros utensílios para o refino de entorpecentes.

Portanto, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de grande quantidade de droga, petrechos utilizados na traficância e utilização de uma residência para guarda dos entorpecentes, são circunstâncias que, em conjunto, demonstram a dedicação à atividade criminosa, sendo inaplicável a minorante do tráfico privilegiado (AgRg no AR Esp n. 2.235.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024) (fls. 20/21).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao *modus operandi* indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de

8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminoso (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese, a Corte local, após análise do conjunto probatório, deixou de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reconhecer que o agravante dedicava-se à prática criminosa do tráfico de drogas, tendo em vista que, além da apreensão significativa de drogas, o agravante guardava para terceira pessoa não identificada, grande diversidade de apetrechos comumente utilizados para a venda de drogas, quais sejam: 2 prensas hidráulicas, 2 macacos hidráulicos, 2 balanças de precisão, 4 aparelhos celulares, 3 fitas coloridas para embalagem, além de 1 caderno de anotações contendo nomes e valores relacionados ao tráfico e inúmeros utensílios para o refino de entorpecentes.

Nesse sentido, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, o fato de o delito ocorrer em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, entre outros elementos, quando somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, afastada a tese de reconhecimento da minorante, não há falar em abrandamento do regime prisional ou em substituição das penas, nos arts. 33, § 2º, b, e 44, inciso I, ambos do Código Penal, por se tratar de pena superior a 4 anos.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052894-7

**AgRg no
HC 1.074.082 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50035895620258090051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.